



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Amulbon Filho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Em 13 / 04 / 2023.

Presidente: _____

[Handwritten Signature]



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 106 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 13 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de lei para deliberação.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o incluso projeto de lei que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência Escolar no Estado de Goiás. A medida tem o objetivo de promover a segurança escolar na rede pública e privada de ensino formal e profissional, básico e superior, por meio da garantia de um ambiente livre de ameaças para alunos, professores e colaboradores.

2 Trata-se de uma política pública voltada para a mitigação de riscos de lesão à integridade física e mental de alunos, docentes e colaboradores de unidades de ensino localizadas em Goiás, bem como para a preservação das garantias e dos direitos individuais. Os recentes casos envolvendo violência grave contra professores e estudantes pelo país têm reforçado a percepção de insegurança nos ambientes institucionais de ensino, o que demanda a adoção de medidas que atenuem essa sensação coletiva.

3 A presente propositura fundamenta-se em diretrizes que orientam as diferentes dimensões de atuação da política pública. Ações de prevenção e combate a situações de insegurança e violência escolar serão efetivadas por meio de procedimentos e mecanismos que reforcem a segurança nessas instituições. As medidas adotadas serão monitoradas para que, a partir do diagnóstico de eficácia, sejam aprimoradas.

4 A norma proposta busca ainda desenvolver programas específicos para a formação em segurança escolar, com direcionamento aos dirigentes, aos docentes, aos discentes e aos funcionários desses estabelecimentos. Busca-se a conscientização de toda a comunidade escolar para o combate ao *bullying*, por meio de campanhas e atuação nas redes sociais, e para que sejam observados os padrões de segurança estabelecidos. Como resultado disso, o que se almeja é a promoção do respeito e da solidariedade no ambiente de aprendizado.





5 A participação da família, enquanto membro da comunidade escolar, é uma das dimensões mais relevantes para a efetividade da política pública. Nesse sentido, a norma proposta estabelece medidas, como a atuação dos pais e responsáveis na mediação das relações sociais e institucionais, a possibilidade de busca domiciliar e a condução dos pais para prestar esclarecimentos. Também prevê a aplicação de medidas judiciais e administrativas em relação aos genitores ou responsáveis de direito.

6 Na dimensão administrativa, os estabelecimentos de ensino terão uma atuação mais proativa e preventiva. O projeto de lei prevê o atendimento dos estudantes e professores por serviços de psicologia e por meio de equipes multiprofissionais, bem como o desenvolvimento de ações para melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem. Além disso, dele consta a possibilidade de realização de revistas de bens e pertences de estudantes, com a possibilidade de solicitar apoio policial, bem como comunicar às autoridades competentes (polícia, conselho tutelar e família) os casos de prática de *cyberbullying*, discurso de ódio, intimidação sistemática e atos de violência. Essas instituições deverão registrar em ata a ocorrência dessas condutas, com redução a termo, das declarações de envolvidos. Por fim, é prevista a implementação de instrumentos que garantam maior segurança às unidades escolares, como câmeras e detectores de metais.

7 Por fim, o projeto prevê o acompanhamento de sites e redes sociais com conteúdo impróprio ou fomentador de atos de violência concreta ou simbólica. Para isso, a política pública prevê monitoramento constante sobre as informações contidas em ambientes virtual e físico, com possibilidade de adoção de medidas mais constritivas. Essa atuação decorre do campo da inteligência, como medida preventiva, e da ação repressiva, por meio da contenção de atos de violência em potencial e em concreto.

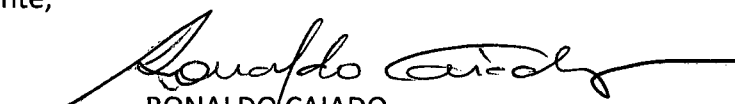
8 Para o alcance dos objetivos propostos, a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio das Polícias Civil, Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar, atuarão de maneira integrada.

9 Além disso, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, poderá ainda instituir núcleo especializado para responsabilização civil e administrativa de pais ou responsáveis, de empresas proprietárias de plataformas digitais e proprietários de perfis em redes sociais nos casos de *bullying*, discurso de ódio, intimidação sistemática ou atos de violência. Essa medida estabelece maior especificidade na atuação jurídica do órgão, com melhor celeridade e resultados nas diferentes instâncias de ação.

10 No mais, tendo em vista a criação de atribuições a órgãos públicos, que pertencem a estrutura do Poder Executivo, verifica-se a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar da matéria, em conformidade com a jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal.

11 Com essas razões, envio o incluso projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que seja observada a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

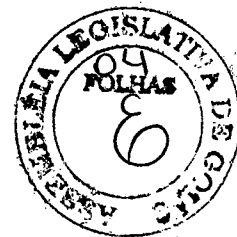
Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência Escolar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência Escolar, aplicável em toda a rede pública e privada de ensino formal e profissional, básico e superior, do Estado de Goiás, com a finalidade de promover a segurança escolar.

Parágrafo único. Entende-se por segurança escolar a efetiva garantia de ambiente livre de ameaças a alunos, professores e colaboradores, proporcionada por uma série de medidas adotadas pelo poder público, pelas instituições de ensino, pelos pais ou responsáveis pelos estudantes, também por toda a sociedade.

Art. 2º São princípios da segurança escolar:

- I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;
- II – a implementação de procedimentos e mecanismos que reforcem a segurança escolar;
- III – o acompanhamento e o diagnóstico da eficácia das medidas adotadas, para aperfeiçoar os mecanismos de segurança implementados;
- IV – a garantia de segurança reforçada pelo poder público nas imediações dos estabelecimentos de ensino;
- V – o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltados aos dirigentes, aos docentes, aos discentes e a todos os funcionários das escolas;
- VI – a adoção de medidas de conscientização de toda a comunidade, inclusive pais e responsáveis por estudantes, da importância da observância dos padrões de segurança estabelecidos;
- VII – o combate ativo ao *bullying*;
- VIII – o atendimento aos estudantes e aos professores com serviço psicológico e social;
- IX – a promoção do respeito e da solidariedade no ambiente escolar, para o desenvolvimento da cultura da não violência;





X – a responsabilização civil, penal e administrativa do agressor e dos seus pais ou responsáveis, bem como de quem incentive ou induza outras pessoas à violência ou ainda, de qualquer forma, concorra para a prática dela;

XI – a conscientização do uso responsável da rede mundial de computadores e das redes sociais, com a imediata adoção de medidas para a remoção de conteúdos e o bloqueio de páginas e perfis que, de qualquer forma, estimulem a violência escolar;

XII – a responsabilização civil, penal e administrativa das plataformas, dos proprietários de perfis e dos autores de postagens que, de qualquer forma, estimulem a violência escolar; e

XIII – o estabelecimento de planos e treinamentos periódicos de defesa e evacuação dos espaços escolares.

Art. 3º Na efetivação da segurança escolar, incumbe-se ao poder público, entre outras ações:

I – reforçar a segurança nas imediações dos estabelecimentos de ensino com rotas constantes de patrulhamento por parte das forças de segurança pública;

II – adotar medidas cabíveis para a garantia da ordem pública, como a busca domiciliar e a condução dos pais ou dos responsáveis para prestar esclarecimentos;

III – promover medidas administrativas e judiciais em face do autor do dano, bem como dos pais ou responsáveis dele, se menor, de modo a promover a devida responsabilização;

IV – promover medidas administrativas e judiciais em face do autor do dano, bem como dos pais ou responsáveis dele, se menor, para o ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos advindos;

V – buscar, com a necessária interlocução, a colaboração das redes sociais e das demais páginas da rede mundial de computadores para o monitoramento ativo e constante e para a remoção instantânea de conteúdos impróprios, como mensagens, perfis e conteúdo violento, de apologia ao crime e incitação à violência;

VI – promover medidas administrativas e judiciais contra as redes sociais e as demais páginas da rede mundial de computadores no caso de negarem a colaboração, conforme prevê o inciso V deste artigo, com o bloqueio de perfis e páginas, a remoção dos conteúdos lesivos e a responsabilização dos autores e das plataformas;

VII – requerer ao juízo competente, em caráter incidental ou autônomo, a determinação do fornecimento de registros de conexão ou de acesso a aplicações da rede mundial de computadores, para formar o conjunto probatório e promover a responsabilização disciplinada nesta Lei;

VIII – instaurar procedimento persecutório para a responsabilização criminal e civil dos pais e dos responsáveis por alunos, das empresas proprietárias de plataformas digitais e dos proprietários de perfis de redes sociais, quando houver fundado indício da prática de *bullying*, discurso de ódio, intimidação sistemática ou atos de violência praticados presencial ou virtualmente;

IX – notificar administrativamente as empresas proprietárias de plataformas digitais para que removam postagens que veiculem *cyberbullying*, discurso de ódio, intimidação sistemática ou atos de violência, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal; e



X – representar ou requerer à autoridade judicial competente as medidas necessárias à colheita de elementos de informação e à persecução penal referentes aos crimes ou atos infracionais oriundos da prática de *bullying*, discurso de ódio, intimidação sistemática ou atos de violência praticados presencial ou virtualmente.

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação e as unidades integrantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública, como as Polícias Militar e Civil do Estado, além do Corpo de Bombeiros Militar, atuarão de maneira integrada para viabilizar as medidas mencionadas neste artigo, e se nortearão pelos princípios do art. 2º desta Lei.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Estado é o órgão responsável pela adoção das medidas administrativas e judiciais, especialmente aquelas de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VIII e IX, necessárias à devida responsabilização civil dos alunos, de seus pais e responsáveis, das empresas proprietárias de plataformas digitais, dos titulares de perfis em redes sociais e dos autores de postagens, nas práticas de *bullying*, discurso de ódio, intimidação sistemática ou nos atos de violência, ressalvadas as ações penais.

§ 3º Para o monitoramento e o combate de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser instituída a parceria da Procuradoria-Geral do Estado com unidades de inteligência vinculadas aos órgãos de segurança, inclusive a Delegacia-Geral da Polícia Civil, por meio de sua Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos – DERCC, para subsidiar o ajuizamento de ação civil para o bloqueio de perfis e páginas, a remoção dos conteúdos lesivos e a responsabilização dos autores e das plataformas.

§ 4º Poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas em desfavor dos pais e dos responsáveis por alunos, das empresas proprietárias de plataformas digitais e dos proprietários de perfis de redes sociais:

I – busca e apreensão domiciliar; e

II – afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico.

Art. 4º Incumbe-se aos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, especialmente:

I – promover a revista dos bens e pertences dos estudantes no seu ingresso nos estabelecimentos de ensino, especialmente nos casos em que houver fundados indícios do porte de armas e outros objetos ilícitos e do cometimento infrações penais ou de atos infracionais previstos na legislação, e solicitar, quando for necessário, o apoio policial;

II – comunicar imediatamente às autoridades policiais, ao Conselho Tutelar e aos pais ou aos responsáveis pelos estudantes as práticas de *cyberbullying*, discurso de ódio, intimidação sistemática ou os atos de violência pelas redes sociais ou por outro meio disponível na rede mundial de computadores;

III – registrar imediatamente em ata a ocorrência de *bullying*, discurso de ódio, intimidação sistemática ou atos de violência praticados nas dependências das unidades escolares, com a formalização das declarações dos alunos, dos professores e dos colaboradores envolvidos;

IV – implementar mecanismos de segurança das unidades escolares, como detectores de metais e câmeras de segurança;

V – elaborar e implementar planos e treinamentos periódicos de defesa e evacuação dos ambientes escolares, também estabelecer as condutas esperadas para professores, alunos e colaboradores durante avisos e alertas de emergência e apontar as rotas e



os procedimentos de fuga, em atenção às normas técnicas expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás; e

VI – prestar o atendimento psicológico aos estudantes e aos professores, bem como, por meio de equipes multiprofissionais, desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, dos pais e dos responsáveis pelos alunos, além da mediação das relações sociais e institucionais.

Parágrafo único. As despesas necessárias à implementação dos incisos IV e VI deste artigo, por parte das instituições públicas, observarão a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º Caso comprovado ato de violência no âmbito escolar que importar em dano material, moral ou estético, responderão em conjunto com o autor do dano, se menor, os pais e os responsáveis legais.

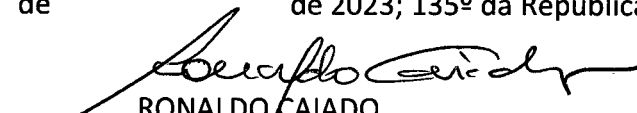
Parágrafo único. A omissão dos pais ou dos responsáveis legais em relação ao exercício do poder familiar provocará a responsabilização nos termos do art. 249 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º Decreto do Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelo Orçamento-Geral do Estado.

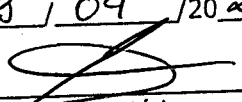
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2023; 135º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/ASTEC/VOPM/VHGL



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 13 / 04 / 2023

1º Secretário



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023000496

Data autuação: 13/04/2023

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA ESCOLAR.

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Informações legislativas

Protocolo

Número ofício mensagem: 106 - G

Data	Lotação	Ação
13/04/2023 às 15:17	Diretoria Parlamentar	Publicado.
13/04/2023 às 15:17	Diretoria Parlamentar	Lido no expediente em 13/04/2023.
13/04/2023 às 15:17	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
13/04/2023 às 09:50	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
13/04/2023 às 09:47	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Autuado



PROCESSO N.º : 2023000496
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à
Violência Escolar.

RELATÓRIO

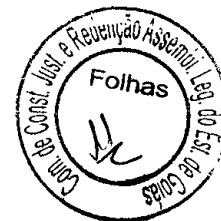
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, instituindo a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência Escolar, aplicável em toda a rede pública e privada de ensino formal e profissional, básico e superior, do Estado de Goiás, com a finalidade de promover a segurança escolar.

A proposição (parágrafo único do art. 1º) define segurança escolar como a efetiva garantia de ambiente livre de ameaças a alunos, professores e colaboradores, proporcionada por uma série de medidas adotadas pelo poder público, pelas instituições de ensino, pelos pais ou responsáveis pelos estudantes, também por toda a sociedade.

Segundo consta na justificativa apresentada, trata-se de uma política pública voltada para a mitigação de riscos de lesão à integridade física e mental de alunos, docentes e colaboradores de unidades de ensino localizadas em Goiás, bem como para a preservação das garantias e dos direitos individuais.

Nesse sentido, argumenta-se que os recentes casos envolvendo violência grave contra professores e estudantes pelo país têm reforçado a percepção de insegurança nos ambientes institucionais de ensino, o que demanda a adoção de medidas que atenuem essa sensação coletiva.

A Governadoria do Estado aduz, ainda, que a presente propositura se fundamenta em diretrizes que orientam as diferentes dimensões de atuação da política pública. Ações de prevenção e combate a situações de insegurança e violência escolar serão efetivadas por meio de procedimentos e mecanismos que reforcem a segurança nessas instituições.

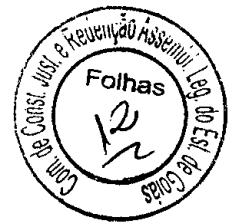


Nesse contexto, alega-se que a proposição busca ainda desenvolver programas específicos para a formação em segurança escolar, com direcionamento aos dirigentes, aos docentes, aos discentes e aos funcionários desses estabelecimentos. Pretende-se, nessa perspectiva, conscientizar toda a comunidade escolar para o combate ao *bullying*, por meio de campanhas e atuação nas redes sociais, e para que sejam observados os padrões de segurança estabelecidos. Como resultado disso, o que se almeja é a promoção do respeito e da solidariedade no ambiente de aprendizado.

A justificativa ressalta, bem assim, que a participação da família, enquanto membro da comunidade escolar, é uma das dimensões mais relevantes para a efetividade da política pública. Nesse sentido, a norma proposta estabelece medidas, como a atuação dos pais e responsáveis na mediação das relações sociais e institucionais, a possibilidade de busca domiciliar e a condução dos pais para prestar esclarecimentos. Também prevê a aplicação de medidas judiciais e administrativas em relação aos genitores ou responsáveis de direito.

Na dimensão administrativa, a Governadoria do Estado propõe que os estabelecimentos de ensino tenham uma atuação mais proativa e preventiva. Com efeito, o projeto de lei prevê o atendimento dos estudantes e professores por serviços de psicologia e por meio de equipes multiprofissionais, bem como o desenvolvimento de ações para melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem. Além disso, dele consta a possibilidade de realização de revistas de bens e pertences de estudantes, com a possibilidade de solicitar apoio policial, bem como comunicar às autoridades competentes (polícia, conselho tutelar e família) os casos de prática de *cyberbullying*, discurso de ódio, intimidação sistemática e atos de violência. Essas instituições deverão registrar em ata a ocorrência dessas condutas, com redução a termo, das declarações de envolvidos.

É prevista a implementação de instrumentos que garantam maior segurança às unidades escolares, como câmeras e detectores de metais. O projeto prevê o acompanhamento de sites e redes sociais com conteúdo impróprio ou fomentador de atos de violência concreta ou simbólica. Para isso, a política pública prevê monitoramento constante sobre as informações contidas em ambientes virtual e físico, com possibilidade de adoção de medidas mais constritivas. Essa atuação decorre do campo da inteligência, como medida preventiva, e da ação repressiva, por meio da contenção de atos de violência em potencial e em concreto.



A proposição estabelece que a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio das Polícias Civil, Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar, atuarão de maneira integrada. Além disso, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), poderá ainda instituir núcleo especializado para responsabilização civil e administrativa de pais ou responsáveis, de empresas proprietárias de plataformas digitais e proprietários de perfis em redes sociais nos casos de *bullying*, discurso de ódio, intimidação sistemática ou atos de violência.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que os princípios, objetivos, diretrizes e ações previstas na presente política estadual estão dentro da competência concorrente do Estado-membro, na medida em que trata de matéria pertinente à educação e proteção à infância e à juventude (CF, art. 24, IX e XV).

Registre-se que, sobre esse tema, encontra-se em vigor, no Estado de Goiás, dentre outras, a:

(i) Lei n. 17.151, de 16 de setembro de 2010, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de Educação Básica do Estado de Goiás;

(ii) Lei n. 20.618, de 4 de novembro de 2019, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (Fake News);

(iii) Lei n. 20.531, de 19 de julho de 2019, que institui a Política Estadual de Prevenção à Violência contra Profissionais da Educação e Alunos; e estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência;

(iv) Lei n. 20.517, de 19 de julho de 2019, que dispõe sobre a instituição de programa de mediação escolar nas escolas públicas e privadas de Educação Básica do Estado de Goiás;

(v) Lei n. 20.502, de 28 de junho de 2019, que institui a Política Estadual para o registro e divulgação de dados de violência contra crianças e adolescentes;

(vi) Lei n. 17.994, de 26 de abril de 2013, que institui, no âmbito do Estado de Goiás, a notificação compulsória a ser adotada pelos



estabelecimentos de ensino, nos casos de violência contra a criança e o adolescente;

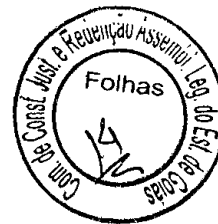
(vii) Lei n. 20.930, de 21 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Goiás.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de abril de 2023.

Deputado AMILTON FILHO
Relator

mtc



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as)

PELO PRAZO REGIMENTAL.

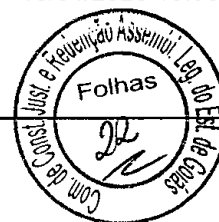
Sala das Comissões

Em 13 / 04 /2023.

Presidente:

Antônio Gomide
Del. Eduardo Probst
Mauro Rubem
Coronel Adailton
Bia de Lima
Issy Quinon

COMISSÃO MISTA - HÍBRIDA

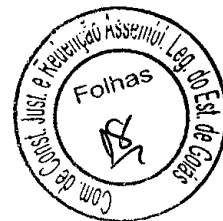


Dia: 18/04/2023 Horário 15:00 Local: CCJ COMISSÃO
Início: 16:43 Término: 18:08 Presentes: 30

Presentes

AMAURI RIBEIRO(UB)	TITULAR
AMILTON FILHO(MDB)	TITULAR
ANDERSON TEODORO(AVANTE)	TITULAR
ANDRÉ DO PREMIUM(AVANTE)	TITULAR
ANTÔNIO GOMIDE(PT)	TITULAR
BIA DE LIMA(PT)	TITULAR
CAIRO SALIM(PSD)	TITULAR
CLÉCIO ALVES(REP)	TITULAR
CORONEL ADAILTON(SD)	TITULAR
CRISTIANO GALINDO(SD)	TITULAR
DEL. EDUARDO PRADO(PL)	TITULAR
DR. GEORGE MORAIS(PDT)	TITULAR
DR ^a . ZELI(SD)	TITULAR
FRED RODRIGUES(DC)	TITULAR
HENRIQUE CÉSAR(PSC)	TITULAR
ISSY QUINAN(MDB)	TITULAR
JAMIL CALIFE(PP)	TITULAR
JOSÉ MACHADO(PSDB)	TITULAR
LINCOLN TEJOTA(UB)	TITULAR
LINEU OLÍMPIO(MDB)	TITULAR
MAJOR ARAÚJO(PL)	TITULAR
MAURO RUBEM(PT)	TITULAR
RENATO DE CASTRO(UB)	TITULAR
RICARDO QUIRINO(REP)	TITULAR
ROSÂNGELA REZENDE(AGIR)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
VETER MARTINS(PAT)	TITULAR
VIVIAN NAVES(PP)	TITULAR
WAGNER CAMARGO NETO(SD)	TITULAR
WILDE CAMBÃO(PSD)	TITULAR


Presidente Comissão



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (as) Wilder Romão

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões

Em 18 / 04 / 2023.

Presidente: Wagner Corrêa Neto



PROCESSO Nº: 2023000496

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA ESCOLAR.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre o projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhada via Ofício- mensagem nº 106/2023/ Casa Civil, que estabelece a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência Escolar no Estado de Goiás

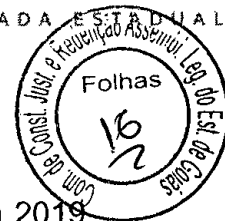
A presente proposição, tem por objetivo promover a segurança escolar na rede pública e privada de ensino formal e profissional, básico e superior, por meio da garantia de um ambiente livre de ameaças para alunos, professores e colaboradores.

A violência nas escolas e a saúde mental juvenil, possui relação direta, pois os Alunos que sofrem de transtornos mentais, como depressão, ansiedade, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) e transtornos de conduta, podem apresentar dificuldades no relacionamento com os colegas, professores e funcionários da escola. Essas dificuldades podem levar ao isolamento social, à baixa autoestima e a comportamentos agressivos e violentos.

Contudo, é preciso atentar que a utilização de professores e administrativos em busca pessoal de alunos em estabelecimentos de ensino pode configurar uma violação dos direitos fundamentais dos alunos e causar constrangimento desnecessário. Além disso, pode gerar conflitos e desgaste na relação entre alunos e professores, afetando o ambiente escolar. Por outro lado, a utilização de profissionais alheios à comunidade escolar, capacitados e treinados para realizar a busca pessoal em mochilas de alunos pode contribuir para a prevenção de situações de violência e risco no ambiente escolar, garantindo a segurança dos alunos, professores e funcionários das instituições de ensino.

Segundo dados do Observatório de Violência nas Escolas, em 2021 foram registrados 11 casos de violência, incluindo ameaças, agressões e até mesmo homicídio. Esses casos somados aos acontecimentos mais recentes, causam medo e insegurança na comunidade escolar e exigem ações imediatas do poder público.

É salutar que tenhamos políticas repressivas no curto prazo, mas tão importante quanto, é a adoção de políticas preventivas de forma a prestigiar a saúde mental.



Segundo o levantamento feito pelo Ministério da Saúde em 2019, o estado de Goiás apresentava uma taxa de prevalência de transtornos mentais e comportamentais de 9,9%, com destaque para os transtornos de ansiedade (6,4%) e depressão (4,4%). Além disso, dados do Sistema Único de Saúde (SUS) indicam que, em 2020, foram registradas 1.076 internações psiquiátricas em hospitais públicos do estado de Goiás.

Logo, não há óbices para apresentação da matéria pelo Poder Executivo Estadual, todavia, é preciso cotejar medidas que não sobrecarreguem ainda mais, o deficitário corpo funcional e que ao mesmo tempo fomentem a preservação da saúde mental da comunidade escolar. Nesse sentido, necessária se faz a apresentação de emendas a fim de fortalecer a prevenção e o combate à Violência Escolar no Estado de Goiás, todas no intuito de aperfeiçoar o projeto, nos seguintes termos:

Emenda modificativa ampliativa: Altera-se o artigo 3º, inciso II, do presente projeto, que passa a vigorar com as alterações seguintes:

.....
II - Adotar medidas cabíveis para a garantia da ordem pública, como a busca domiciliar mediante ordem judicial e a condução dos pais ou dos responsáveis para prestar esclarecimentos;
.....

Emenda modificativa ampliativa: Altera-se o artigo 4º, inciso I, do presente projeto, que passa a vigorar com as alterações seguintes:

.....
I - Promover a revista dos bens e pertences dos estudantes, mediante atuação de profissionais contratados e capacitados para este fim, durante o ingresso nos estabelecimentos de ensino, especialmente nos casos em que houver fundados indícios do porte de armas e outros objetos ilícitos e do cometimento infrações penais ou de atos infracionais previstos na legislação, e solicitar, quando for necessário, o apoio policial;
.....

Emenda Aditiva: Acresça-se ao artigo 4º do presente projeto, mais uma alteração, nos seguintes termos:

.....
VII - promover ações de prevenção e promoção de saúde mental, como palestras, debates e atividades lúdicas, com a participação dos profissionais de psicologia e psiquiatria;

VIII – oferecer atendimento psicológico e psiquiátrico, respeitando as normas éticas e profissionais dos respectivos conselhos e integrada às demais políticas de saúde mental do Estado, em



especial ao Sistema Único de Saúde (SUS);

IX - Contar com pelo menos um profissional de psicologia e um profissional de psiquiatria, devidamente habilitados e registrados em seus conselhos de classe, para atendimento a Comunidade Escolar, nos termos da lei federal n.º 13.935/19.

.....
Emenda modificativa ampliativa: Altera-se o artigo 4º, parágrafo único, do presente projeto, que passa a vigorar com as alterações seguintes:

.....
Parágrafo Primeiro. As despesas necessárias à implementação dos incisos I, IV, VI e IX deste artigo, por parte das instituições públicas, observarão a disponibilidade orçamentária e financeira.

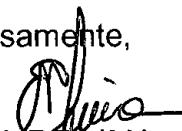
.....
Emenda Aditiva: Acresça-se ao artigo 4º do presente projeto, mais uma alteração, nos seguintes termos:

.....
Parágrafo Segundo. Os profissionais contratados responsáveis pela realização da busca pessoal de que trata o inciso I, deverão passar por treinamento e capacitação adequados, a fim de assegurar o respeito aos direitos dos alunos e o cumprimento dos procedimentos previstos nesta lei.

.....
Por todas essas razões, desde que acatadas as emendas, que espero venham a contribuir para o aperfeiçoamento da matéria, manifesto meu voto pela aprovação do presente projeto de lei da Governadoria.

Sala das Sessões aos 18 de outubro de 2023.

Atenciosamente,


BIA DE LIMA

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



PROCESSO N.º : 2023000496
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à
Violência Escolar.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, instituindo a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência Escolar, aplicável em toda a rede pública e privada de ensino formal e profissional, básico e superior, do Estado de Goiás, com a finalidade de promover a segurança escolar.

A proposição (parágrafo único do art. 1º) define segurança escolar como a efetiva garantia de ambiente livre de ameaças a alunos, professores e colaboradores, proporcionada por uma série de medidas adotadas pelo poder público, pelas instituições de ensino, pelos pais ou responsáveis pelos estudantes, também por toda a sociedade.

Segundo consta na justificativa apresentada, trata-se de uma política pública voltada para a mitigação de riscos de lesão à integridade física e mental de alunos, docentes e colaboradores de unidades de ensino localizadas em Goiás, bem como para a preservação das garantias e dos direitos individuais.

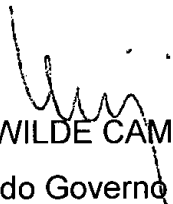
Em tramitação perante esta Comissão, a proposição recebeu relatório favorável, observado que, posteriormente, houve apresentação de votos em separado, motivo pelo qual solicitei vista dos autos.



Nesse sentido, infere-se que o relatório apresentado analisou de forma devidamente adequada esta proposição, e as emendas constantes nos votos em separados alteram substancialmente a proposta originariamente encaminhada pela Governadoria do Estado.

Isto posto, somos pela aprovação do relatório e rejeição dos demais votos em separado apresentados. É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de abril de 2023.


Deputado WILDE CAMBÃO
Líder do Governo

mtc